



Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda

Interessado: Secretário de Estado de Fazenda

Número: 15.821

Data: 29 de dezembro de 2016

Classificação temática: Contrato Administrativo – Renegociação da Dívida do Estado de Minas Gerais com a União.

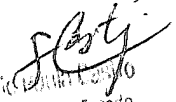
Exame da minuta do oitavo termo aditivo ao contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado em 18 de fevereiro de 1998. Notas técnicas n.ºs 41 e 42 ambas de 2016 emitidas pela Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. Regularidade da minuta. Ausência de objeção por parte da Advocacia-Geral do Estado.

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por intermédio do OF.SEF.GAB.SEC. N.º 746/2016, pedido de exame e emissão de parecer a respeito da minuta do oitavo termo aditivo ao contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado em 18/02/1998.

2. Instrui a consulta a Nota Técnica n.º 41/2016 emitida pela Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda a qual visou apurar a consistência entre os valores consolidados com o Agente Financeiro e os apresentados na minuta do oitavo termo aditivo ao contrato acima referido. Na conclusão de aludido estudo, afirmou-se:

A celebração do Termo de Convalidação constitui em ato preparatório e indispensável à assinatura do Oitavo Termo Aditivo de que trata o artigo 4º, da LC n.º 148/2014, conforme disposto no inciso III, do §1º, do art. 2º, do Decreto n.º 8.616/2015.


Sérgio Passos
Advogado-Geral do Estado
15.821/2016



O Estado firmou com o Agente Financeiro dois Termos de Convalidação de Valores em 31/08/2016. Após esta data, foi identificado e corrigido o erro de fórmula em planilha eletrônica, motivo pelo qual a evolução dos valores para o saldo devedor dos contratos, nas condições originalmente contratadas, sofreu alteração.

Como os valores apresentados na minuta do oitavo Termo Aditivo ao contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado em 18/02/1998, estão consistentes e conferem com aqueles calculados e convalidados com o Banco do Brasil em 31/08/2016, não se faz necessária a assinatura de um novo Termo de Convalidação para correção dos valores.

3. Consta, ainda, do expediente, a Nota Técnica n.º 42/2016 também emitida pela Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda a qual visa subsidiar a elaboração de parecer jurídico sobre a minuta contratual do oitavo termo aditivo ao contrato em destaque. Colhe-se de aludido estudo as suas considerações finais:

Quanto aos efeitos financeiros decorrentes da aplicação das novas condições trazidas pela LC n.º 148/2014, constatou-se que o Estado não terá ganho no estoque em decorrência do desconto a ser concedido sobre os saldos devedores dos contratos “em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da Taxa Selic desde a assinatura dos referidos contratos”. Isto se deve ao fato de o Estado ter renegociado sua dívida com a União com taxa de juros de 7,5% a.a., mediante desconto de 10% sobre o saldo apurado no refinanciamento, além de já ter utilizado a SELIC e usufruído dos ganhos no período em que esteve inadimplente com a União, decorrente da “moratória mineira”, de janeiro de 1999 a novembro de 2003.

Ainda em relação aos efeitos, quanto ao recálculo, a partir de 01/01/2003, à taxa nominal de 4% a.a. acrescida, de forma acumulada, de IPCA, sendo o somatório de ambos limitados à SELIC, a estimativa é de uma redução no estoque de aproximadamente R\$11 bilhões (referência: valores posicionados em 01/07/2016 do Termo de Convalidação).

Após a edição da LC n.º 148/2014, aconteceram os seguintes eventos: acordo firmado no dia 20 de junho de 2016 entre os governadores e o

Sessão Plenária de Paulo Castro
Anexo do Edital nº 1/2016 do Estado
M. P. 150.027/2016 - 013/MG 62.591



Ministro da Fazenda e aprovação do Projeto de Lei Complementar – PLP n.º 257/2016 em 20 de dezembro de 2016. Os efeitos destes eventos na dívida do Estado somente ocorrerão após a celebração do aditivo contratual de que trata esta nota técnica, mediante um novo aditamento contratual.

Diante do exposto, não havendo objeção por parte dessa Advocacia Geral, propugnamos pela assinatura do oitavo termo aditivo ao contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado em 18 de fevereiro de 1998, tendo em vista que atende aos interesses do Estado.

4. Acompanha, por fim, a consulta, além das notas técnicas mencionadas, cópias dos seguintes documentos: (i) Termo de Convalidação referente ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívida; (ii) Termo de Convalidação referente ao Contrato de Abertura de Crédito e de Compra e Venda de Ações sob Condição e; (iii) Minuta do oitavo termo aditivo ao contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado em 18 de fevereiro de 1998.

PARECER

5. Os dois primeiros documentos acima indicados sob os itens (i) e (ii) já foram, a tempo e modo, assinados pelo Estado de Minas Gerais e pelo Banco do Brasil e estão em consonância com os apontamentos técnicos lançados na Nota Técnica n.º 41/2016 da Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.

6. Em relação à minuta do oitavo termo aditivo ao contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado em 18 de fevereiro de 1998, constata-se das *consideranda* nele inseridas que as mesmas retratam a situação fático-legal que dá suporte a assinatura do aludido aditivo e que foram corroboradas pelo arrazoado constante dos itens 1, 2 e 3 da Nota Técnica n.º 42/2016 da Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.

7. Na cláusula primeira consta a definição precisa do objeto do aditivo, respaldado pela legislação federal e estadual nela indicada, sendo que a cláusula segunda especifica as cláusulas objeto de alteração do contrato original alterações estas respaldadas pela mencionada Nota Técnica 42/2016, em especial em relação as principais inovações veiculadas pela Lei Complementar federal n.º 148, de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar federal n.º 151, de 2015, indicadas no item 2, letras a e b, da referida Nota Técnica e retratadas na minuta

Sérgio F. Costa
ABRIL 2016
15/04/2016 10:02:00



em sua cláusula terceira com a inclusão no contrato original da cláusula trigésima-sesta.

CONCLUSÃO

Nestes termos, diante do posicionamento da área técnica competente da Secretaria consultente, não há por parte da Advocacia-Geral do Estado objeção à assinatura do oitavo termo aditivo ao contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado em 18 de fevereiro de 1998 ora objeto de análise.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2016.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral Adjunto
Masp. 598.222-8
OAB/MG-62.597

De acordo

[Assinatura]
Onofre Mendes Batista Júnior
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
29/12/2016